



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720617/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.284 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO MOREIRA BARBARINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) nº 2008/270563975724519, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 200, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 22.984,89, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/10/2011.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de glosa do Imposto de Renda, referente a fonte pagadora Empresa Baiana de Água e Saneamento (CNPJ nº 13.504.675/0001-10), no valor de R\$ 27.955,04, compensado indevidamente pelo

sujeito passivo, que, mesmo intimado, não apresentou toda documentação necessária a análise da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O sujeito passivo foi cientificado por meio de edital em 10/05/2011 (fl.30) e apresentou impugnação em 02/02/2012 (fl.02), alegando, em síntese, o seguinte:

Que no ano de 2008 foi entregue uma declaração referente ao ano calendário de 2007 com o valor do rendimento de R\$ 82,812,91, onde solicita impugnação do lançamento, que, com as deduções das despesas, o valor do imposto devido resulta RS 14.676,52, Imposto a Restituir R\$ 13.278,52, conforme os DARF em anexo.

Em síntese, os pontos de discordância apontados na impugnação são os seguintes:

- Total de Rendimentos Tributável Declarado R\$82.812,91.
- Imposto Devido R\$ 14.676,52.
- Imposto Restituir R\$13.278,52.

Foram acostados ao processo os seguintes documentos: Cópia da declaração de 2008, Cópia do Processo do Ministério do Trabalho com Fonte pagadora (Empresa Baiana de Água, CNPJ.13.504.675/0001-10) e Cópia dos DARF.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 27.955,04 (fl. 37)

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

O lançamento ora sob julgamento foi efetuado em razão de glosa do Imposto de Renda, referente a fonte pagadora Empresa Baiana de Água e Saneamento (CNPJ nº 13.504.675/0001-10), no valor de R\$ 27.955,04, compensado indevidamente pelo sujeito passivo, que, mesmo intimado, não apresentou toda documentação necessária a análise da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda haver retenção na fonte no valor de R\$27.955,04 (fls. 35 a 40) e, mesmo intimado, não comprovou ter havido a mencionada retenção. Também, em consulta a Dirf da Empresa Baiana de Água e Saneamento (fl.48) não consta informação a respeito desse contribuinte. Assim sendo, será mantida a glosa.

As DIRF acostadas ao processo correspondem as competências 2000 e 2006 (fls.43/44), que não são objeto do processo sob julgamento.

O sujeito passivo, em sua peça de impugnação afirma que, em síntese, os pontos de discordância são os seguintes:

- Total de Rendimentos Tributável Declarado R\$82.812,91.
- Imposto Devido R\$ 14.676,52.
- Imposto Restituir R\$13.278,52.

Ocorre que tais valores foram informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda sob julgamento.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, **VOTO** pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles